



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.017092/2002-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.754 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente KOLLER MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1993 a 28/02/2001

RESTITUIÇÃO. PRAZO

De acordo com a Súmula CARF nº 91 “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar que não estava prescrito o prazo para restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a julho de 1997.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. I) protocolizado em 27.08.2002, combinado com documentos de compensação, relativo a recolhimentos da contribuição para o PIS no que tange a períodos de apuração compreendidos de dezembro de 1995 a fevereiro de 2001 (fl. 16).

Pelo Despacho Decisório de fls. 50/55, de 06.08.2008, as Autoridades *a quo* concluíram pelo indeferimento do Pedido de Restituição e pela denegação da homologação das compensações vinculadas a este processo.

O pensamento exarado na Unidade de origem vai, em suma, no sentido: de que a pretensão do sujeito passivo foi parcialmente fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, entendimento este que se coaduna com o Ato Declaratório SRF nº 96/1999; de que o art. 15 da MP 1.212/95 apenas considera-se maculado em parte, tendo a MP 1.212/95 convalidado sequencialmente as medidas provisórias posteriores, até a Lei 9.715/98, assegurado o interregno de noventa dias estipulado pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o que está em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2.000, e com a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2005.

Contra o despacho decisório foi apresentada "*Manifestação de Inconformidade tempestiva*" (fls. 58/62).

O entendimento da Recorrente vai, em suma, no sentido: de que "as leis que majoraram e alteram a forma de cálculo da alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 59)H portanto "a própria declaração de inconstitucionalidade dessas majorações dão o direito à restituição" (fl. 60); de que a Receita Federal tinha o prazo de 5 anos, expirado em 31.12.2007, para analisar o presente processo, daí fazendo-se tacitamente procedente o crédito alegado; e de que o crédito tributário extingui-se pela prescrição e decadência e, nesta mesma linha segue o art. 173 do CTN, pelo qual o direito de constituir o crédito tributário extingui-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Peticiona através de documento datado de 5 de junho de 2011 (fls. 89/92) em prol do reconhecimento da homologação tácita das compensações.

É o relatório."

Em 26/01/12, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão nº 16-35.887 foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Contra o reconhecimento de eventual direito creditório, intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação, corre o prazo quinquenal.

Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. ESTIRPE LEGIFERANTE ININTERRUPTA. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL.

A Medida Provisória nº 1.212 e reedições, bem como a lei de conversão nº 9.715/98, são a materialização de uma estirpe legiferante ininterrupta, conforme assentado no STF (fato também confirmado pelo art. 17 dessa lei), havendo contínua produção de efeitos, portanto, desde o ato primígeno, o que demonstra não ter ocorrido vácuo legal. Pela mesma razão, o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Carta Magna deve ser contado a partir da publicação da medida provisória inicial, no caso a MP 1.212/95.

RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo diferentes os regimes que regem o pedido de restituição e a declaração de compensação, descabe aplicar ao pedido a homologação tácita prevista para a declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação declarada que não seja objeto de despacho decisório cientificado no prazo de cinco anos, contando-se tal prazo, no caso de retificação, da entrega da última declaração de compensação retificadora admitida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) Direito a crédito de PIS, em razão de pagamentos a maior efetuados sob os Decretos-lei nº 2.445/8 2.449/88, considerados inconstitucionais pela STF e excluídos do mundo jurídico pela Resolução do Senado nº 49/95. O PIS seria devido com base na LC nº 7/70, observada a “tese da semestralidade”.
- b) Direito a crédito de PIS relativo aos pagamento efetuados no período de 01/10/95 e até a publicação da Lei nº 9.715/98.
- c) O prazo para pedir restituição de tributo pago a maior é de dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.
- d) Teria ocorrido a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas nos anos de 2002 e 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Restituição de PIS relativo aos períodos de apuração (PA) de dezembro de 1993 a fevereiro de 2001, protocolizado em 27/08/02, ao qual foram vinculadas declarações de compensação.

O Despacho Decisório (fls. 50 a 55) indeferiu o Pedido de Restituição e, por conseguinte, não homologou as Declarações de Compensação.

Em relação aos pagamentos relativos aos fatos geradores dos PA de dezembro de 1993 a julho de 1997, o mérito do pedido sequer foi citado, por conseguinte, analisado no Despacho Decisório, pois foi considerado expirado o prazo para restituição previsto no inciso I do art. 168 do CTN - o pedido de restituição foi apresentado em 27/08/02.

Com relação ao crédito relativo aos PA de agosto de 1997 a fevereiro de 2001, o pleito era o de que não haveria base legal para a cobrança do PIS, dada a decisão proferida em sede do ADIN nº 1.470-0/DF.

Neste caso, a unidade de origem negou o direito ao crédito, pois a ADIN nº 1.470-0/DF considerou inconstitucional tão somente a parte final do art. 15 da MP nº 1.212/95 e do art.

18 da Lei nº 9.715/95, qual seja : “(. . .) *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*”

Restou decidido então que a anterioridade nonagesimal contar-se-ia a partir da publicação da primeira medida provisória e não de 01/10/95. Com isto, aos fatos geradores ocorridos de 01/10/95 a fevereiro de 1996 aplicar-se-ia a LC nº 7/70 e de março de 1996 em diante a MP nº 1.212/95 e suas reedições posteriores até a conversão na Lei nº 9.715/98.

A DRJ ratificou a decisão da DRF, com a ressalva de que considerou tacitamente homologadas as declarações de compensação transmitidas até 08/08/03, pois há mais de cinco anos da ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 09/08/08 (fl. 57).

Ao exame dos autos.

De acordo com a Súmula CARF nº 91, “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Como o Pedido de Restituição foi protocolizado em 27/08/02 e compreendia pagamentos relativos a fatos geradores do período de dezembro de 1993 a fevereiro de 2001, não se deu a extinção do direito à restituição alegado pela DRF e ratificado pela DRJ.

Por outro lado, concordo com a unidade de origem, no que tange à aplicação da LC nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos de 01/10/95 a fevereiro de 1996 e da MP nº 1.212/95 e suas reedições posteriores até a conversão na Lei nº 9.715/98 aos de março de 1996 em diante.

Isto posto, dou provimento parcial, declarando que não estava prescrito o prazo para restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a julho de 1997.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira